

Dignidade humana : a construção do conceito ao largo da história

Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho¹

RESUMO

A complexidade do mundo contemporâneo cresce na mesma proporção que os direitos humanos se consolidam. A sociedade está em constante transformação. É fundamental um olhar humanístico que dê conta da complexidade dessas transformações, dessas novas configurações e o impacto que produz nos princípios e valores que norteiam a sociedade e conseqüentemente no ordenamento jurídico.

Para uma melhor reflexão sobre o tema da Dignidade Humana, a pesquisa se concentra em uma breve retomada do contexto histórico, delineando a conjuntura até chegar aos dias de hoje e como este conceito tende a influenciar os caminhos a serem seguidos pela humanidade

Destacam-se no presente texto as obras de Gregorio Peces Barba Martínez, José Afonso da Silva e Fábio Konder Comparato, que se preocuparam em demonstrar como se foram criando e estendendo progressivamente, a toda população da terra, as instituições jurídicas que visam defender a dignidade humana contra a exploração , a violência, a desonra e a miséria

¹ Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. Dignidade Humana – delineamento de um conceito | 4 |
| 2. Direitos Fundamentais – elucidação da terminologia | 7 |
| 3. A Dignidade Humana na História | 10 |
| 3.1 Da Antiguidade à Modernidade | 12 |
| 3.2 Evolução dos direitos fundamentais | 23 |
| Conclusão | 29 |
| Referências Bibliográficas | 32 |

1. Dignidade humana – delineamento de um conceito

No que toca o conceito de dignidade, devem-se destacar a variada gama de significados que tal tema suscita.

Oriunda do latim *dignitate*, representa cargo e antigo tratamento honorífico; honraria, função, título que confere ao indivíduo uma posição graduada; autoridade moral, honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade; decência e decoro, respeito a si mesmo, amor-próprio, brio, pundonor.²

Ressalta-se a qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra; autoridade; nobreza.³ Significa também a prerrogativa em decorrência de cargo eclesiástico, quando utilizada no direito canônico. Em sentido comum é a qualidade moral da pessoa, suporte da boa fama a qual é conceituada.⁴

Maria Helena Diniz ao elaborar o verbete dignidade, em seu Dicionário Jurídico diz que trata-se de um princípio moral o qual deve o ser humano ser tratado como um fim e nunca como um meio, na linguagem filosófica.⁵ Por sua vez, no Dicionário Filosófico de Nicola Abbagnano encontra-se:

Tal imperativo, estabelece um pressuposto de que todo ser racional, possui um valor não relativo, mas intrínseco, isto é, a dignidade. Aquilo que tem preço pode se substituir por algo equivalente; o que é superior a todo preço e, logo, não permite nenhuma equivalência, tem uma dignidade.⁶

De fato, o significado da dignidade da pessoa humana é de difícil apreensão. Somente a luz de Kant o seu significado filosófico foi plenamente desenvolvido, conferindo-lhe consistência.

Sob o prisma Kantiano, torna-se possível compreender o significado jurídico real da dignidade da pessoa humana, considerando que a experiência histórica e os

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999, Vocábulo “dignidade”, p. 589.

³ HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1040.

⁴ *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 38.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 133.

⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, vocábulo “dignidade”, p. 893.

parâmetros delineados por Kant em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* indicam o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, que poderia ser sistematizado em quatro pontos básicos, a saber: (i) a universalidade do homem como sujeito de direito e a afirmação dos direitos subjetivos; (ii) a dignidade da pessoa humana como direito à afirmação de um projeto individual; (iii) a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental e absoluto; (iv) a dignidade da pessoa humana como um princípio em constante reconstrução.

Immanuel Kant desenvolveu plenamente o conceito de dignidade como conhecido hoje na filosofia ocidental, conferindo-lhe consistência e permitindo sua irradiação para outras áreas do conhecimento.

Kant desvincula a dignidade do sagrado, completando desta forma o processo de secularização do conceito, compreende o filósofo que o único princípio e de todas as leis morais e dos deveres a este correspondentes é a autonomia da vontade. Considera que o homem não é apenas condição transcendental de possibilidade do conhecimento, mas por possuir a razão e a liberdade,⁷ compete apenas ao homem estabelecer sua autonomia moral, ou seja, determinar-se em conformidade com as leis que deve obedecer, em suas palavras: “Age em conformidade apenas com a máxima que possas querer que se torne uma lei universal”.⁸

Marilena Chauí enfatiza os imperativos categóricos de Kant, e considera como aquele que melhor expressa a dignidade da pessoa humana em consonância com a igualdade: “Age de tal maneira que trates a humanidade na tua pessoa como na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca como um meio”.⁹

Pondera Comparato acerca da dignidade:

⁷ Conforme explica Miguel REALE a liberdade para KANT é atributo inato: “A concepção de Kant é dominada pela ideia de que o homem é um ser que desde o seu nascimento possui um direito inato, o direito de liberdade. Kant, contrário a todos os inatismos, admite no homem algo de inato – a liberdade. Ser homem é ser livre, existindo no homem, portanto, o poder de acordar o seu arbítrio com o dos demais, segundo uma lei geral de liberdade”. REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito. Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 61.

⁸ Assim KANT afirma: “Via-se que o homem estava ligado por seus deveres a leis, mas não se refletia que ele só está sujeito à sua própria legislação, e portanto a uma legislação universal, e que não está obrigado a agir senão conformemente à sua vontade própria, mas à sua vontade que, por destino da natureza, institui uma legislação universal.” KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p.37.

⁹ CHAUI, Marilena de Sousa. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2003, p. 347.

A dignidade da pessoa não decorre apenas no fato dela, diferenciarse das coisas, considerando e tratando o ser como um fim em si e nunca como meio para a obtenção de determinado resultado. Resulta também do fato de que através de sua racional vontade, só a pessoa vive em condições de autonomia, ou seja, com capacidade de guiar-se pelas leis que próprio elabora.¹⁰

O autor ainda discorre : “(...) todo homem tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.”¹¹

Deve-se considerar como qualidade intrínseca e distintiva a dignidade da pessoa humana, fazendo com que cada ser humano seja merecedor do mesmo respeito e consideração quer seja pela sociedade como pelo Estado, ensejando num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a defesa do todo contra qualquer ato de cunho degradante, garantindo as condições mínimas existenciais para uma vida saudável, promovendo ainda a participação corresponsável e ativa na vida em compartilhada com as demais pessoas assim como da própria existência.¹² Ingo Wolfgang Sarlet afirma que

nesta linha de entendimento, parece situar-se o pensamento de Dworkin que, ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.¹³

O real sentido da dignidade humana é fruto da análise da evolução histórica e cultural do conceito, de sua retomada e de sua reconstrução com horizonte aos novos desafios que nos deparamos, com grande velocidade de transformação e alta complexidade da sociedade.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 20.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 20.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 63.

¹³ Idem, p. 59.

2. Direitos Fundamentais - elucidação da terminologia

Pode-se compreender que os direitos fundamentais representam a positivação nas cartas constitucionais dos direitos humanos elencados nos Pactos e Declarações Internacionais, assinados por diversas nações, visando assegurar valores humanos supremos como a vida e a dignidade, entre outros. Corriqueiramente se confunde e entrelaçam os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos, razão pela qual se faz necessária esta distinção.¹⁴

A influência das declarações de direitos do homem, tiveram impacto nas Cartas Constitucionais de diversas nações. A este respeito José Afonso da Silva afirma que

a questão técnica que se apresentava na evolução das declarações de direitos buscava garantir sua efetividade mediante um conjunto de formas e recursos jurídicos, que de maneira genérica foram intituladas , *garantias* constitucionais dos direitos fundamentais. Tal exigência determinou que o reconhecimento desses direitos se fizesse segundo formulação jurídica positiva, através de sua inscrição no textos das constitucionais, posto que as declarações de direitos necessitavam de mecanismos jurídicos que lhe imprimissem eficácia bastante e força.¹⁵

Em muitas nações O constituinte elevou a dignidade da pessoa humana à condição de valor jurídico fundamental da sociedade, valor este que por si só justificaria a existência do ordenamento jurídico, conferindo assim, a este princípio constitucional, maior hierarquia axiológica. Jorge Miranda, comentando a configuração da Constituição Portuguesa, por seu turno esclarece:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de concordância prática e de valor ao sistema de direitos fundamentais. Com ênfase na dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa o fim e o fundamento da sociedade e do Estado.¹⁶

¹⁴ Distinção esta feita também por Ingo Wolfgang SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 33.

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.170-171.

¹⁶ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 166.

Um questionamento, no entanto, se faz necessário: teriam os direitos humanos (aqueles previstos nas declarações) e os direitos fundamentais (consubstanciados nas Constituições) o mesmo significado? O que comporia estes direitos fundamentais eleitos pelo legislador e de que se trataria os mesmos

Conforme Robert Alexy, o catálogo de direitos fundamentais é a expressão de um sistema de valores com foco na personalidade humana desenvolvendo-se de forma livre inserido na comunidade social e na sua dignidade.¹⁷

Vidal Serrano, por seu turno, afirma que o que diferencia direitos humanos e direitos fundamentais vai além do fato dos direitos fundamentais estarem previstos na ordem interna e os direitos humanos em declarações ou convenções internacionais; a diferença residiria no fato dos direitos fundamentais poderem ser judicializados, uma vez que positivados, e assim consagradores de prerrogativas ou liberdades, enquanto os direitos humanos, ou o desrespeito a estes, implicariam na penalização do Estado praticante de tal conduta.¹⁸

O asseguração dos direitos fundamentais por meio da positivação dos direitos humanos nas cartas constitucionais em todo o mundo, sofre quando de sua elaboração, sem sombra de dúvida, larga influência do contexto mundial e da tendência protecionista oriunda do pós guerra.

Neste sentido a Organização das Nações Unidas (ONU) ao longo do tempo, num processo de desenvolvimento mundial acelerado e dinâmico tem possibilitado a edição de convenções e pactos internacionais exercendo papel de fundamental relevância no processo.

Paulo Bonavides, analisando a questão da positivação dos direitos fundamentais e da eleição da dignidade da pessoa humana nas cartas Constitucionais assevera:

a nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o início, em um patamar mais alto de concretude, juridicidade, eficácia e positividade. A universalidade não exclui os direitos da

¹⁷ Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 489, definição fixada com base no entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha.

¹⁸ Cf. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 24.

liberdade, ela primeiro os fortalece com os pressupostos e expectativas de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade.¹⁹

No mesmo diapasão, José Afonso da Silva compreende que a positivação de tais direitos é tendenciar para construção de uma cultura global com a devida observância dos direitos humanos”.²⁰

De forma similar, resta demonstrado que existe anseio por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) naquilo que tange a implementação de medidas para eficácia e tutela dos direitos humanos,²¹ o que num primeiro momento tem se dado por meio da positivação dos direitos supracitados nas constituições.

No entanto, a previsão de tais direitos por si só no texto constitucional não garante a sua concretização, necessário é que o Estado, em conjunto com a sociedade, tenham uma postura proativa articulando e mobilizando nas distintas esferas para que de fato ocorra esta concretização.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 573.

²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 113.

²¹ Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993, foram elaborados a Declaração e o Programa de Ação de Viena que no parágrafo 5º estabelecem: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase “Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos”, Abril–Julho/2006. Realização: Ágere Cooperação em Advocacy. Apoio: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR. Autores: Daniela Ikwa, Flávia Piovesan, Guilherme de Almeida e Verônica Gomes.

3. A Dignidade Humana na História

Diversos são os autores que historiaram a positivação dos direitos humanos nas cartas constitucionais, mas menos numerosos os que se preocuparam em recuperar o histórico antecedente, vislumbrando questões não apenas atinentes ao Direito. Dentre esses autores destacam-se no presente texto as obras de Gregorio Peces Barba Martínez, José Afonso da Silva e Fábio Konder Comparato, que se preocuparam em demonstrar como se foram criando e estendendo progressivamente, a todos os povos da terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.²²

De acordo com o pensamento de José Afonso da Silva

o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.²³

Os direitos humanos derivam de distintos momentos históricos e sua diversidade leva à busca de uma base absoluta que os valide para todos os direitos em todos os tempos, não bastando, portanto, que o direito encontre bons fundamentos filosóficos, aceitos em determinado período, para ser positivado; mister se faz o concurso de condições sociais e históricas favoráveis para que sejam incorporados nos estatutos vinculantes.²⁴ O que inspira a uma consequente reflexão quanto à forma, conteúdo e nascimento dos conceitos tratados na presente pesquisa.

²² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. 2 ed. Madrid: Dykinson/Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, 2003. SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

²³ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 153.

²⁴ Idem, p. 225.

Desde os antigos escritos chineses,²⁵ assim como no Velho e Novo Testamento²⁶ e também nos sublimes ensinamentos da cultura greco-romana já haviam apontamentos de algo que se delineava como a dignidade.

Peces-Barba ressalta o fato de não ser exclusivo da tradição ocidental a origem da temática em questão – dignidade da pessoa humana, lembrando o autor, a razão, o fim último da existência: a independência moral e a autonomia são traços presentes em autores do oriente como Confúcio e guardam relação com a posterior ideia de autonomia, formulada por Kant, que está na raiz da dignidade humana.²⁷ Caminhando ao largo dos séculos até a modernidade, percebe-se que o tema da dignidade da pessoa humana ganhará maior densidade enquanto referencial de valorização do homem, surgindo então “*el concepto de hombre centro del mundo y centrado en el mundo.*”²⁸

²⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. 2 ed. Madrid: Dykinson/Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, 2003, p. 21: “*En Oriente con Lao- Tse, Confucio o los profetas aparecen las primeras referencias a una idea del hombre como grande, como perfecto y que se distingue de la naturaleza y de los restantes animales.*” Ainda, conforme o autor: “*Confucio (Khung Tse) tiene dos textos donde se abunda en las mismas ideas: “...La Ley de la Gran doctrina o de la filosofía práctica consiste en desenvolver e ilustrar el Luminoso principio de la razón que hemos recibido del cielo, en regenerar a las hombres y en situar un destino definitivo en la perfección, o sea, en el bien supremo”.* Eis outro trecho da obra de Confúcio destacado por Peces-Barba: “*En el universo no hay sino el hombre soberanamente perfecto por la pureza de su alma que sea capaz de distinguir y fijar las deberes de las cinco grandes relaciones que existen en el imperio entre las hombres... Un hombre así soberanamente perfecto, tiene, en sí mismo, el principio de sus acciones...*”

²⁶ Idem, p. 22: “*Si vamos a los textos del Antiguo Testamento de Israel, nos encontramos con referencias atinentes al hombre, en el Génesis y en los Salmos, que ponen de relieve la posible vinculación, y la conexión en origen de la religión con la idea de dignidad...*”

²⁷ Diz o autor: “*La idea del hombre soberano, es decir, que es auto suficiente, y que tiene en sí mismo el principio de sus acciones es, sin duda, precedente de la idea kantiana de autonomía que está en la raíz de la dignidad humana. Sorprende la modernidad de estos textos de Confucio que se vinculan directamente con 10 que será la tradición occidental.*” Idem.

²⁸ Idem, p. 21.

3.1 Da Antiguidade à Modernidade

Na visão de Karl Jaspers o curso da história poderia ser dividido em duas etapas, em função de determinada época, entre os séculos VIII e II A.C, as quais formariam, por assim dizer o eixo histórico da humanidade. Daí decorre a designação de período axial (*achsenzeit*) para essa época.

Conforme ensinamentos de Comparato, no centro deste período coexistiram cinco dos maiores doutrinadores de todos os tempos, sem nunca terem se comunicado entre si, são eles: Zaratustra na Pérsia, Pitágoras na Grécia, Confúcio na China, Buda na Índia e o Deutero – Isaias em Israel.²⁹ Autores de visões do mundo, cada um ao seu modo, a partir das quais se estabeleceu grande linha de divisão histórica, abandonando as explicações mitológicas anteriores, sendo que o curso posterior da história constituiria um desdobramento das ideias e princípios expostos neste período.

Ainda observa Comparato que o século VIII A.C. pode ser admitido como início de tal período, uma vez que surgiram os primeiros profetas de Israel, sobretudo Isaias, encerrando este período histórico decisivo até 632 A.C., quando faleceu o fundador da última religião monoteísta, o profeta Maomé. Neste período se enunciaram os grandes princípios estabelecendo as diretrizes fundamentais da vida que vigoram até o presente. A partir deste período, chamado de axial, pela primeira vez na história, o homem passa a ser considerado como ser dotado de liberdade e razão, em sua essência de igualdade, não obstante as múltiplas diferenças.³⁰

Assim, foram lançados os fundamentos intelectuais para compreensão da pessoa humana e para afirmação a direitos naturais a ela inerentes.

Ingo Wolfgang Sarlet ressalta em sua obra que nos textos bíblicos – Antigo e Novo Testamento – existem referências da criação do homem à imagem e

²⁹ *Von Ursprung und Ziel der Geschichte*, Zurique: R.Piper & Co. Verlag,1983, p.19-42 apud COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 8.

³⁰ *Idem*, p. 11.

semelhança de Deus, o que conferiria desta maneira valor intrínseco ao homem, resultando no impedimento de ser transformado em simples objeto ou instrumento.³¹

Durante muito tempo tais valores apenas eram auferidos aos cristãos, relegando à perseguição os seguidores de outras crenças e os ateus, que postulavam, porém, no plano divino, a mensagem evangélica de igualdade entre os seres humanos. Esta concepção de ser humano serviu de grande valia como base, como pressuposto espiritual para construção e reconhecimento de um conceito. Competia aos teólogos aprofundar a idéia de natureza comum a todos os homens, o que acabou por se concretizar a partir dos conceitos desenvolvidos pela filosofia grega e posteriormente de uma garantia jurídico-constitucional naquilo que tange a dignidade da pessoa humana.³²

Comparato destaca ainda passagens dos Evangelhos demonstrando inconformismo de Jesus com a concepção nacionalista de religião,³³ a postura de Paulo de Tarso levando o universalismo evangélico às últimas consequências ao afirmar “já não há nem judeu, nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”,³⁴ valendo-se como situado anteriormente, tal igualdade universal, apenas no plano sobrenatural, uma vez que por muitos séculos admitiu o cristianismo a legitimidade da escravidão, a submissão da mulher ao homem e inferioridade dos indígenas.³⁵

Peces-Barba analisando os textos bíblicos destaca o surgimento de ideias que se coadunam com conceito de dignidade, com ênfase na superioridade dos homens em relação aos animais e a natureza, que estarão num próximo momento como cerne da questão do homem como centro do mundo.³⁶

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 6 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 30.

³² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

³³ Idem.

³⁴ Epístola dos Gálatas, 3, 28.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

³⁶ Peces-Barba cita o Salmo nº 8 da Bíblia Sagrada para falar do “homem, espécie quase divina”: “*También el rango cuasi divino -a imagen y semejanza de Dios- además de potenciar su preeminencia pone de relieve una vez más la religación entre un hombre y una de las corrientes de la dignidad humana. En el Salmo número ocho, el salmista, vuelve a la idea de la dignidad basada en su proximidad al Dios creador. "...¿qué es el hombre para que te acuerdes de él? ¿Qué es el hijo de Adán para que cuides de él? Un poco inferior a un Dios 10 hiciste, Lo coronaste de gloria y de esplendor. Lo has hecho que domine las obras*

De volta ao ocidente, o professor paulista vale-se da peça *Antígona* de Sófocles, com o objeto de comparar os ideais de dignidade, e encontra semelhanças àqueles encontrados no Oriente, embora, segundo o autor, estas lhe pareçam mais desenvolvidas. Reaparece na Grécia a idéia de superioridade do homem (“*de nuevo el hombre centro del mundo*”), como também a temática de comunicação e da linguagem, da criatividade como capacidade para argumentar e impulsionar a arte e a literatura – elementos integrantes da dignidade humana.³⁷

A ideia de dignidade não era vinculada à divindade no pensamento filosófico e político da antiguidade Clássica, mas estava impregnada de caráter mundano e hierarquizado, isso é, existiam pessoas mais dignas e menos dignas, considerando-se a posição social e o grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade.³⁸ O mesmo ocorria em Roma, em que para obter o reconhecimento da dignidade importava a condição de classe superior a qual a pessoa pertencia.³⁹

Passando para Idade Média, considera o autor não se tratar propriamente de dignidade humana os valores exacerbados a época, devido a sua origem divina ou sustentada por elementos de honra como cargos e títulos, num contexto que não se

de tus manos, Lo has puesto todo bajo sus pies... ”. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho. Madrid: Dykinson/Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, 2003, p. 23.

³⁷ Sobre *Antígona*, necessário explicitar que o tema principal trata do choque do direito natural (o direito de enterrar seus mortos, ato sagrado para os gregos) e o direito positivo (proibição de Creonte, o governante de que se enterrasse Polinices), debate questões fundamentais para o espírito humano, principalmente a do limite da autoridade do Estado sobre a consciência individual, e a do conflito entre as leis da consciência – não escritas – e o direito positivo. *Antígona*, Polinices, Etéocles e Ismene são irmãos, filhos de Édipo e Jocasta, e sobrinhos de Creonte (irmão de Jocasta). Após a morte de Édipo, que cegou os próprios olhos quando descobriu sua desgraça (matou o pai e casou-se com a própria mãe, Jocasta – Édipo Rei e Édipo em Colono), Etéocles e Polinices disputando a sucessão do trono de Tebas matam um ao outro. O tio, Creonte, sendo o único homem da família assume o trono, ordenando funerais de herói para Etéocles e proibindo o sepultamento de Polinices sob pena de morte para quem o tentasse. Ocorre que para os gregos enterrar os mortos e fazer as libações era dever sagrado, e o não sepultamento significaria uma grave desonra (“as aves carniceiras não de banquetear-se no cadáver insepulto”). *Antígona* desafia a ordem do governante e enterra o irmão Polinices. Creonte descobrindo o feito manda matar *Antígona*, noiva de seu próprio filho Hêmon, o que o leva ao suicídio, castigando assim o próprio Creonte. SÓFOCLES, *A Trilogia Tebana*, trad. do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 30.

³⁹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson/Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, 2003p. 25.

vislumbrava emancipação do homem.⁴⁰ A concepção cristã e estóica da dignidade continuou sendo sustentada por alguns autores, com destaque a Tomás de Aquino, que firmava o fundamento da dignidade nas circunstâncias de imagem e semelhança entre os seres humanos e Deus, mas também em sua capacidade de autodeterminação inerente a capacidade humana; o homem, sendo livre por natureza existe em função de sua própria vontade, por força de sua dignidade. Empregava o termo “*dignitas humana*” utilizado posteriormente em larga escala no Renascentismo.⁴¹

Com a passagem para a Modernidade, começa a ganhar novos contornos o conceito de dignidade, adquirindo embasamento filosófico e desligando-se da dependência dos elementos externos ou heterônomos: o pensamento renascentista cria ambiente para consolidação do conceito de dignidade humana.

É a partir deste momento histórico que se afirma que a origem da dignidade está no próprio homem, este passa a ser o centro do mundo, devendo o valor de uma pessoa ser medido por sua capacidade de desenvolvimento da sua própria

⁴⁰ Idem, p. 27.

⁴¹ Sobre a dignidade na Idade Média, comenta Peces-Barba: “*Pero esa dignidad no derivará de un mérito propio, ni de su posición social, ni se empafia por su estatuto de pecador, no será una dignidad propia, sino derivada de la imagen de Dios, proyectada sobre las criaturas. No se contempla la dignidad desde el hombre, sino desde Dios. Desde el punto de vista externo estamos ante una dignidad que le viene dada al hombre, que se proyecta sobre él, como un haz de luz que brilla y que ilumina desde el exterior. Desde ese punto de vista estructural, la dignidad vinculada al mérito social o político, al rango o a la jerarquía, también muy propio de la sociedad medieval y deriva igualmente de un foco externo. Son las relaciones feudales las que crean dignidades, vínculos de superioridad entre el señor y el vasallo, el puesto en un gremio o alguna corporación, como aprendiz y como maestro. En todo caso, la Edad Media discutirá el tema, pero no conducirá a la emancipación de los sujetos. Estamos siempre ante organizaciones comunitarias, feudales y de desigualdad. El individualismo que se impulsará a partir de la modernidad iniciará el protagonismo de cada persona, y será el escenario donde se construirá la idea de la dignidad humana autónoma derivada de la propia condición. Pero en la Edad Media, la única dignidad existente, al menos hasta los siglos XIII Y XIV es de origen externo, la heterónoma basada en la imagen de Dios o en la de dignidad como honor, cargo o título, como apariencia o como imagen que cada uno representa o se le reconoce en la vida social. En ambos casos, la progresiva influencia del elemento externo puede incluso difuminar, u oscurecer las dimensiones personales de la dignidad haciéndola depender en exceso de esos elementos exógenos. La hipertrofia del rango y de la jerarquía privará de dignidad a los inferiores, por eso en las sociedades muy jerarquizadas u organizadas en estamentos, en castas o en órdenes, no es posible la igual dignidad, si ésta pretende ser un mínimo de autonomía personal, un coto vedado a las intromisiones externas*”. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, p. 27.

condição humana, diferencia-se dos outros homens pelas qualidades de suas virtudes e pelo pensamento dos outros seres.

Estamos ya en el humanismo del hombre centro del mundo, que lo revaloriza. Se desarrollará una gran confianza en el poder y en el ingenio del hombre, y todos los autores humanistas producirán una exaltación del individuo, una reivindicación de la libertad del hombre y de su competencia y su capacidad para razonar y para construir con autonomía en el campo del arte, de la literatura y de la cultura.⁴²

Pico Della Mirandola, em seu famoso ensaio “*Oratio de Hominis dignitate*”, redigido em 1486, justifica a ideia da grandeza e da superioridade do homem em relação aos demais seres, posto que sendo criatura de Deus, seria seu próprio árbitro com capacidade ser e obter aquilo que deseja, sendo de tal sorte soberano e artífice.⁴³

⁴² MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, p. 29.

⁴³ PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Oratio de Hominis dignitate*. Ed De Eugenio Garín, Florencia, 1952, *apud* Cf. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, p.30. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, p.30. Informações da Universidade de Bolonha e da Brown University dão conta de que a famosa obra de Pico Della Mirandola, “*Il Discorso sulla dignità dell'uomo*”, é considerada o Manifesto do Renascimento, e “*contiene infatti l'esaltazione della creatura umana, come creatura libera e capace di conoscere e dominare la realtà intera. Ancor più di questo però il Discorso parla del compito della creatura umana: questa, priva di immagine predeterminata, deve perseguire la propria compiutezza con un percorso che muove dall'autodisciplina morale, attraversa la pluralità delle immagini e dei saperi, e tende alla meta più alta, non rappresentabile. Pico della Mirandola ritiene che questo paradigma di sviluppo dell'esistenza sia universale, perché rintracciabile in tutte le tradizioni.*” (http://www.brown.edu/Departments/Italian_Studies/pico/presentaz/it.html). “Na *Oratio*, Giovanni justifica a importância da busca humana pelo conhecimento numa perspectiva neoplatônica. Ele afirma que Deus, tendo criado todas as criaturas, foi tomado pelo desejo de gerar uma outra criatura, um ser consciente que pudesse apreciar a criação, mas não havia nenhum lugar disponível na cadeia dos seres, desde os vermes até os anjos. Então Deus criou o homem, que ao contrário dos outros seres, não tinha um lugar específico nessa cadeia. Em lugar disso, o homem era capaz de aprender sobre si mesmo e sobre a natureza, além de poder emular qualquer outra criatura existente. Desta forma, segundo Giovanni, quando o homem filosofa, ele ascende a uma condição angélica e comunga com a Divindade, entretanto, quando ele falha em utilizar o seu intelecto, pode descer à categoria dos vegetais mais primitivos. Giovanni, deste modo, afirma que os filósofos estão entre as criaturas mais dignificadas da criação. A ideia que o homem pode ascender na cadeia dos seres pelo exercício de suas capacidades intelectuais foi uma profunda garantia de dignidade da existência humana na vida terrestre. A raiz da dignidade reside na sua afirmação que somente os seres humanos podem mudar a si mesmos pelo seu livre-arbítrio. Ele observou na história humana que filosofias e instituições estão sempre evoluindo, fazendo da capacidade de auto-transformação do homem a única constante.” (texto extraído: http://pt.wikipedia.org/wiki/Giovanni_Pico_della_Mirandola)

Analisando agora os adventos do século XVII, considera Peces-Barba em sua investigação histórica sobre a evolução do conceito de dignidade da pessoa humana, que houve um certo retrocesso quanto ao tema neste século, e isto se deve ao pessimismo barroquino, influenciando não apenas as artes, mas também o homem. Corrobora que *“frente a la cultura optimista del siglo XVI que potencia una idea del hombre digno, cooperador y libre, el siglo XVII verá demasiados autores que denuncian el egoísmo o la perversión humanas....”*.⁴⁴

Ressurgiria então a ideia da dignidade como status, aos moldes do período medieval derivava de cargos e estamentos. Todavia, sobrevive o conceito renascentista, no pensamento de muitos autores desse século, versando sobre a autonomia intrínseca à dignidade. Assinala Peces-Barba que a concepção da dignidade humana imprime uma visão otimista e de progresso no que tange à condição humana e pondera que no ambiente da filosofia das luzes encontrará terreno mais fértil.⁴⁵

Destaca-se na contramão da tendência do século XVII a posição do jusnaturalismo racionalista embasado na dignidade. Destaca Samuel Pufendorf (1632-1694), que faz distinção entre Direito natural de Direito sobrenatural,⁴⁶ afirmando que deveria o monarca respeitar a dignidade da pessoa humana, em voga o livre arbítrio, optar de acordo com sua razão e agir conforme seu entendimento, aludindo desta forma expressamente com o que coaduna com ideia da dignidade.

⁴⁴ MARTÍNEZ, *Ibidem*, pp. 38-39. José Antonio Maravall dirá sobre o período que *“el hombre según se piensa en el siglo XVII, es un individuo en lucha, con toda la comitiva de males que a la lucha acompañan, con los posibles aprovechamientos también que el dolor lleva tras de sí, más o menos ocultos. En primer lugar se encuentra el individuo en combate interno consigo mismo, de donde nacen tantas inquietudes, cuidados y hasta violencias, que desde su interior irrumpen fuera y se proyectan en sus relaciones con el mundo y con los demás hombres. El hombre es un ser agónico, en lucha dentro de sí, como nos revelan tantos soliloquios de tragedias de Shakespeare, de Racine, de Calderón”*. apud MARTÍNEZ, *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. pp. 38-39. Fala-se, aí, do homem danoso a si mesmo como a nenhum outro animal.

⁴⁵ MARTÍNEZ, *ibidem*, p. 46: *“El sistema de conocimientos expuesto en la Enciclopedia basado en ombre lo es a través de las tres facultades, que nos identifican y que, añadiría yo, son signos de nuestra dignidad: la memoria, la razón y la imaginación: “ Estas tres facultades forman primero las tres divisiones generales de nuestro sistema y los tres objetos generales de los conocimientos humanos: la Historia que se refiere a la memoria, la Filosofía que es el fruto de la razón, y las Belas Artes que alumbró la imaginación.” Sin utilizar la terminología es evidente que la Enciclopedia se enfoca desde el antropocentrismo, desde la idea del valor eminente del hombre, superior a cualquier otro ser existente en el Universo, y eso refleja la mentalidad difusa y general del XVIII ilustrado.”*

⁴⁶ *“el Derecho natural existiría aunque Dios no existiese”*, dirá Pufendorf, conforme citado por MARTÍNEZ, *Ibidem*, p. 41.

Coube a este filósofo a vanguarda do período conhecido como pré-ilustrado e ineditamente reger uma cátedra de Filosofia do Direito, ou como se dizia à época de “Direito Natural e das Gentes”.

De acordo com Comparato, no final do século XVII, foi criado um novo estatuto das liberdades civis e políticas, *Bill of Rights* e o *Habeas Corpus*. Sem este advento, dificilmente teria prosperado o capitalismo industrial dos séculos seguintes, e embora não beneficiassem todos os súditos de Sua Majestade, mas especialmente a nobreza e o clero, foram indispensáveis. O instituto do *Bill of Rights*, fundou a ideia de um governo representativo, por parte das camadas superiores, ainda não de todo o povo, mas obteve êxito em limitar o poder monárquico e firmar garantias institucionais das liberdades civis, de forma inovadora no ordenamento jurídico.⁴⁷

O século XVIII foi marcante para evolução do conceito de dignidade e disseminação do mesmo pelos diversos continentes; difundiu-se em pouco tempo o espírito da Revolução Francesa. Partindo da Europa, regiões longínquas quanto o continente indiano, Ásia Menor e América Latina. A geração dos primeiros direitos humanos e instituição da legitimidade democrática foi fruto de duas “revoluções”, ocorridas em um curto espaço de tempo em dois continentes.⁴⁸

A Declaração de Direitos da Virgínia, tornada pública pelo “bom povo da Virgínia” em 12 de junho de 1776 registra na História o nascimento dos direitos humanos, reconhecendo solenemente que todos os homens são de forma igualitária vocacionados, pela sua natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. Dispõe em seu primeiro artigo:

Todos os seres humanos são, pela natureza, igualmente livres e independentes, e possuidores de determinados direitos inatos, os quais, ao adentrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhuma forma de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e obter a propriedade de bens, assim como de procurar e obter a felicidade e a segurança.⁴⁹

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 37.

⁴⁸ Idem, p. 40.

⁴⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157 e 158.

A “busca da felicidade” repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, traduz-se na razão de ser dos direitos inerentes a condição humana.⁵⁰ Pode-se dizer que a democracia moderna foi reinventada quase que simultaneamente na América do Norte e na França, sendo esta a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os privilégios da nobreza e do clero, e responsabilizar o governo por sua classe. A este respeito Comparato assevera: “a mola propulsora da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos interesses dos proprietários ricos em oposição a um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável”.⁵¹

A chegada de Kant provoca uma revolução no pensamento filosófico e na teoria do conhecimento com sua “Crítica da Razão Pura e sua análise sobre o agir humano na “Metafísica dos Costumes” de 1785. Seu pensamento ilumina a dignidade da pessoa humana quando versa de forma magistral sobre a universalização da liberdade e também no que toca a igualdade, dois de seus imperativos categóricos.

Preleciona Ingo Wolfgang Sarlet, acerca da influência de Kant que, a partir deste autor abandona-se a dependência do sagrado, completando o processo de secularização da dignidade.⁵²

Miguel Reale, por sua vez, destaca a Kant o papel de introduzir a pessoa humana a “condição transcendental de possibilidade” partindo de sua compreensão de que “a autonomia da vontade destaca-se como princípio único das leis morais dos deveres que lhes correspondem”. Princípio resultante da lei fundamental da razão pura prática: “*Deves agir de modo que a máxima da tua vontade possa sempre valer, em todo tempo, como princípio de uma legislação universal*”.⁵³

Reale coaduna com a superação da transcendência do homem como fruto absoluto da vontade divina e considera sobre este prisma um grande legado:

⁵⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38.

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38-39.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

⁵³ REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 63.

Deve-se a Kant o reconhecimento de que o homem, mesmo tomado como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, sendo condição de toda a vida ética, da jurídica inclusive. Longe de ser vazio de qualquer conteúdo, o conceito kantiano de pessoa assinala a validade e a situação do homem no cosmos. Imeroso no mundo das coisas sensíveis, mas, apesar de tudo, superior a ele, por abrangê-lo com o seu pensamento, o homem põe-se como personalidade, sujeito a uma ordem que não é a ordem das coisas mesmas. Como tal, a personalidade é liberdade, é independência em relação ao mecanismo de toda a natureza, sendo, assim, o homem um ser pertencente a dois mundos que nele se tocam, o mundo profano que nos oprime e o mundo moral que nos emancipa.⁵⁴

Dotado de razão e liberdade, o homem não é somente condição transcendental de possibilidade do conhecimento,⁵⁵ apenas o homem tem capacidade de estabelecer sua autonomia, determinando-se em conformidade com as leis morais que deve obedecer.⁵⁶

Segundo Kant, tendo em vista a autonomia moral,⁵⁷ o homem existe apenas como fim em si, e não como meio, suscetível a vontades alheias. Um de seus principais comentadores, J. Muglioni, pontua muito bem o que é meio e fim em Kant:

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios, e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito). Portanto, os seres racionais não são fins simplesmente subjetivos, cuja existência, como efeito de nossa atividade, tem valor para nós; são

⁵⁴ Idem, p. 61.

⁵⁵ A liberdade é atributo inato para Kant, conforme explica Miguel Reale: “A concepção de Kant é dominada pela idéia de que o homem é um ser que desde o seu nascimento possui um direito inato, o direito de liberdade. Kant, contrário a todos os inatismos, admite no homem algo de inato – a liberdade. Ser homem é ser livre, existindo no homem, portanto, o poder de acordar o seu arbítrio com o dos demais, segundo uma lei geral de liberdade”. Idem, p. 61.

⁵⁶ Assim Kant afirma: “Via-se que o homem estava ligado por seus deveres a leis, mas não se refletia que ele só está sujeito à sua própria legislação, e portanto a uma legislação universal, e que não está obrigado a agir senão conformemente à sua vontade própria, mas à sua vontade que, por destino da natureza, institui uma legislação universal.” KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 37.

⁵⁷ Fábio Konder COMPARATO, no ensejo de comentários ao imperativo categórico de Kant, aludiu que a liberdade é o fundamento último da moralidade. Com razão, se a liberdade é nos permite “legislar”

fins objetivos, isto é, coisas cuja existência é um fim em si mesma (...) Se todo valor fosse condicional, e portanto contingente, seria absolutamente impossível encontrar para a razão um princípio prático supremo.⁵⁸

A 'dignidade propriamente jurídica da pessoa impõe-se em todas as ocasiões, obriga-me a tratar o homem, seja ele qual for e faça o que fizer, sempre e também, como fim. Nenhuma necessidade técnica ou econômica, social ou política, seja qual for o seu preço, seja qual for a sua urgência, consegue suspender ou adiar o absoluto respeito pela humanidade de cada homem.. Basta considerar que sempre em cada homem a razão é aquilo pelo qual ele se define.⁵⁹

Preleciona o filósofo prussiano que não somos imunes e tampouco impedidos, de nas mais variadas situações nos servimos dos outros, “*no jogo ordinário da vida social*”; isso não fere a dignidade nem a lei.

Mas solicitar do meu semelhante um serviço é uma coisa, e reduzi-lo a um simples meio, a um instrumento, é outra muito diferente. Quando a existência social nos obriga a tratarmos mutuamente como meios, devemos igualmente saber que somos semelhantes que exigem ser tratados absolutamente como fins.⁶⁰

As críticas tecidas ao filósofo de Königsberg ressaltam o antropocentrismo em excesso e o formalismo, mas de fato segue como grande referencial quando se trata da dignidade da pessoa humana. Muitos autores que o prestigiam fazem a propositura de “ir além de Kant”, demonstrando destarte o marco histórico de seu pensamento e com intuito de que a dignidade caminhe em consonância com as novas demandas da sociedade.⁶¹

A primeira metade do século XIX ficou marcada pelo reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, sendo este o principal benefício que a humanidade herdou do movimento socialista, de acordo com Fabio Konder Comparato:

O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente; é o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença a fome e a marginalização. “Conclui qualificando de anticapitalistas os

⁵⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 37.

⁵⁹ Comentário de MUGLIONI in KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 82.

⁶⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 79.

⁶¹ REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito. Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 62.

direitos humanos de proteção ao trabalhador e por isso apenas prosperaram a partir do momento que os donos do capital foram obrigados a compor com a massa trabalhadora.⁶²

A primeira fase a qual direitos humanos se internacionalizam , teve início na segunda metade do século XIX findando com a Segunda Guerra Mundial com ênfase no Direito humanitário, visando minorar o sofrimento dos soldados prisioneiros, feridos, doentes, bem como das populações civis atingidas pelas guerras. Compreende o conjunto das leis e costumes da guerra.

A Convenção de Genebra, em 1864, deu ensejo a criação da Comissão Internacional da Cruz Vermelha no ano de 1880, tendo a sua primeira revisão em 1907 na Convenção de Haia, em que estendeu seus princípios para os conflitos marítimos, e em seguida, em 1929, a proteção foi estendida para os prisioneiros de guerra.

A luta contra escravidão teve como grande marco Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890, estabelecendo as primeiras regras de repressão ao tráfico de escravos. A regulação dos direitos do trabalhador teve como destaque a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, levando a proteção do trabalhador assalariado a ser objeto de regulação convencional entre Estados.⁶³

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e as trágicas consequências dos massacres e atrocidades que ocorreram ao largo de deste triste período, segundo lição da sabedoria grega de que eleva o sofrimento como fonte da compreensão do mundo e dos homens, veio aprofundar a histórica afirmação dos direitos humanos. Em 10 de Dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos direitos humanos e com o passar das décadas outras centenas de convenções dedicadas a diversas matérias foram firmadas.

De forma breve será historiada a evolução dos direitos fundamentais deixando para adiante a questão de sua efetividade.

⁶² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 42.

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.42-43.

3.2 Evolução dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais tem caráter histórico uma vez que são frutos de determinados contextos sociais e não produtos de mera construção legislativa. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet chama atenção para o cunho de complementariedade de que gozam os direitos humanos, e não de alternância, já que são estes advindos de um processo evolutivo-histórico de reconhecimento cumulativo. Razão esta pela qual opta por adotar a expressão “dimensão”, em detrimento da expressão “geração”, evitando assim uma equivocada sensação de substituição gradativa de uma geração por outra. Sendo os direitos humanos indivisíveis,⁶⁴ a sua classificação em dimensões⁶⁵ não permite que sejam formados departamentos estanques, mas enseja uma progressiva evolução no seu reconhecimento histórico: os direitos humanos não se substituem no decurso do tempo, ao contrário, acumulam-se e interagem entre si.

Inspirados pelo lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, significativa parte dos doutrinadores inicialmente classificava em apenas três dimensões os direitos humanos, que a partir do século XVIII conduziu ao reconhecimento jurídico das liberdades individuais, igualdade perante a lei e o princípio da solidariedade.

Consolidou-se por quase totalidade da doutrina uma corrente que defende a existência de uma quarta, e quiçá de uma quinta dimensões de direitos fundamentais, em razão das exigências do mundo globalizado e ao destaque do papel da democracia.⁶⁶

⁶⁴ CANOTILHO afirma que “as declarações universais dos direitos tentam hoje uma coexistência integrada dos direitos liberais e dos direitos sociais, econômicos e culturais, embora o modo como os estados, na prática, asseguram essa imbricação, seja profundamente desigual”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 379-380.

⁶⁵ Embora grande parte da doutrina trate das “gerações” dos direitos fundamentais, opta-se por utilizar o termo “dimensões”, em consonância com SARLET, para explicar a evolução histórica. E não é imotivada esta escolha, mas justifica-se pelo fato de que quando da utilização do termo “gerações” pode surgir a equivocada ideia de que uma geração vem a substituir a anterior, o que não é verdade quando se fala de direitos fundamentais. O que existe é a coexistência das diversas dimensões dos direitos fundamentais, e a somatória deles – inclusive sendo ressignificados à vista dos novos direitos.

⁶⁶ Ingo Wolfgang SARLET informa a proposta formulada por OLIVEIRA JÚNIOR, apresentando cinco gerações, representando novas possibilidades e ameaças, à

Considera-se como de primeira dimensão os direitos fundamentais relacionados à liberdade, também conhecidos como direito de defesa, são todos aqueles que tendem a limitar o poder do Estado, reservando para o indivíduo ou para determinados grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado⁶⁷. São na excelência de cunho negativo (direito a um não agir) e oriundos do desmoronamento das monarquias absolutistas, demarcaram uma área de não intervenção do Estado e uma órbita de autonomia individual tendo em vista seu poder.⁶⁸ Ana Cristina Costa Meireles considera que :

As doutrinas iluminista e jusnaturalista do séculos XVII e XVIII cujos filósofos mais célebres foram Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, criaram as condições ideológicas necessárias a que a finalidade do Estado fosse, precipuamente, realizar a liberdade do indivíduo.⁶⁹

Pode-se dizer que a vitória do pensamento liberal burguês em oposição ao absolutismo concretizou-se com a consagração jurídica dos direitos de primeira dimensão e a formação do Estado Liberal, regido pela separação dos poderes, princípio da legalidade e garantia das liberdades individuais. Destaca-se também o princípio da não intervenção, fundamentamos na autorregulação do mercado através da lei da oferta e da demanda.

Em seu primeiro artigo, proclama a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Traduz-se o direito de liberdade em grande parte na abstenção dos governantes, não intervindo nos aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, a liberdade de consciência, de culto e de reunião, inviolabilidade de domicílio, por este motivo que são reconhecidos estes direitos como direitos pessoais e políticos, sendo

privacidade, liberdade, enfim, novas exigências da proteção da dignidade da pessoa, especialmente no que diz com os direitos de quarta relação (relacionados com a biotecnologia), de tal sorte que pelo menos o conteúdo da quarta geração neste ponto não coincide com a proposta de Paulo BONAVIDES. (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p 65).

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 32.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 50.

⁶⁹ MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A Eficácia dos Direitos Sociais*. Os Direitos Subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais. Salvador: Juris Podivm, 2008, p. 38.

o homem o titular dos mesmos não existindo ainda a preocupação com as desigualdades sociais.⁷⁰

Vigou no século XIX a exploração dos assalariados, bem como de mulheres e crianças, fruto de um capitalismo desumano e consequente omissão do Estado Liberal que confiou no livre mercado, agravados pela Revolução Industrial. O direito social se inspira: “não é a ideia de igualdade das pessoas, mas de nivelção das desigualdades que entre elas existem; a igualdade deixa de ser um ponto de partida do direito, para converter-se em meta ou aspiração da ordem jurídica”.⁷¹

Correspondem à segunda dimensão dos direitos fundamentais os direitos políticos e sociais que concebem por sua vez a liberdade positivamente, como autonomia levando aos cidadãos a participarem de forma mais ampla no poder político. É necessário ressaltar a transição do Estado Liberal para o Estado de Bem Estar Social, surgido no início do século XX. Apresentam-se esses direitos como prestações positivas a serem prestadas pelo Estado, concretizando a perspectiva de uma isonomia na busca de melhores condições de vida. De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva:

(...) os “direitos sociais”, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta, pronunciadas em normas constitucionais, que visam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São direitos que se ligam como o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real – o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.⁷²

O fenômeno denominado de constitucionalismo social ou constitucionalização dos direitos sociais,⁷³ embasou a construção do Direito do Trabalho, o qual visa o

⁷⁰ Cf. MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p.267.

⁷¹ RADBRUCH, Gustav *apud* BALLESTEROS, Alberto Montoro. *Supuestos filosófico-jurídicos de la justa remuneración del trabajo*. Secretariado de Publicaciones: Universidad de Murcia, 1980, p. 23.

⁷² SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 184.

⁷³ O constitucionalismo social é tomado como a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais à estrutura do Estado, tendo em vista garantir a dignidade do ser humano.

Estado limitar o lado mais forte leia-se o empregador e tutelar o mais fraco, empregado, proporcionando condições mais dignas à população.

Constituem os direitos fundamentais de segunda dimensão também os direitos econômicos e culturais, além dos supracitados direitos sociais, objetivam a proteção do ser humano das agruras do sistema econômico e da segregação social, convocando o Estado para atuar na garantia destes direitos. Foram positivados nas Constituições, a iniciar pela Mexicana de 1917, na Constituição Russa em 1918, na Constituição Alemã em 1919, conhecida como Constituição de Weimar e posteriormente na Constituição Brasileira de 1934.⁷⁴

Podem-se caracterizar os direitos fundamentais de terceira dimensão pela coletiva e difusa titularidade, não protegem, portanto, interesses de um indivíduo, grupo, ou determinado Estado, mas sim o gênero humano, são direitos vinculados a solidariedade, fraternidade destaca-se como bons exemplos o direito ao meio ambiente, à paz, desenvolvimento, patrimônios da humanidade, entre outros.

Canotilho preleciona que tais direitos partem da premissa do dever de colaboração de todos Estados, pois conduzem a uma dimensão coletiva de direitos, os direitos dos povos. Integram essa dimensão: o direito à autodeterminação, ao patrimônio comum da humanidade, direito a um meio ambiente saudável e sustentável, direito à paz, a comunicação, ao desenvolvimento.⁷⁵

A quarta dimensão dos direitos fundamentais é defendida por uma corrente doutrinária que vislumbra a criação de novas dimensões.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, analisando o mesmo artigo assevera que, todas as cartas constitucionais fazem apenas de ordem exemplificativa a enumeração de direitos fundamentais, não restringindo-se apenas a essa função

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 253.

⁷⁴ A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a “inserir na declaração de direitos os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33-34.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 380.

como também admite o vínculo de outros tipos de direitos fundamentais no sistema, inovando o ordenamento quando inclui.⁷⁶

Tal norma poderia ser caracterizada como *'fattispecie aberta'*, abrangendo todas as possibilidades de direitos da ação humana, além das posituações concretas, conhecida também como clausula aberta ou principio da não identificação.⁷⁵

Paulo Bonavides, sustentando a existência dos direitos de quarta dimensão destaca a importância do direito à democracia, do direito à informação e do direito ao pluralismo, dos quais depende o futuro da sociedade:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isente já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo como direitos paralelos e coadjuutores da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.⁷⁷

Os constantes avanços da ciência, da biotecnologia, da informática, nos conduz a um novo momento que pode ser chamado de Revolução Tecnológica, e para tanto, se faz necessário que o direito e a filosofia se adequem a estes novos tempos, fortalecendo a corrente entusiasta dos direitos de quarta geração, que abrangeria entre outros os direitos e deveres advindos da manipulação genética, espaço virtuais, internet, controle de dados informatizados. Assinala ainda Bonavides a este respeito:

não há como enfrentar a inumanidade da globalização econômica no que toca aos povos subdesenvolvidos senão acelerando a globalização política baseada sobre o conceito da democracia-direito. O reconhecimento e proclamação da democracia por direito fundamental é tarefa das Nações Unidas; tarefa tão imperiosa quanto aquela de uma década atrás, quando essa mesma Assembléia declarou a paz, o desenvolvimento e a proteção ecológica direitos da terceira geração. Desde a XV Conferência Nacional dos Advogados em Foz de Iguaçu, no Paraná, em setembro de 1994, onde tive a

⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 100.

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

honra de ser o órgão de representação da classe para proferir o discurso de encerramento daquele congresso, sustentei, em distintas ocasiões, com fervor e convicção, a tese de que a democracia deve ser promovida a direito de quarta geração. Só assim – entendo – poder-se-ia inverter a favor do gênero humano, titular do novo direito, o processo em curso, de globalização econômica, cujas conseqüências poderão, amanhã, se configurar fatais caso as formulações do neoliberalismo prevaleçam e continuem a conduzir, sem contraste, a política de concretização da globalidade.⁷⁸

Deve-se ater, no entanto, a um ponto de extrema relevância e que urge providências, no que a tange a proteção e positivação destes direitos, levando a real possibilidade de exercício, abrangência e eficácia destes direitos de quarta dimensão. Norberto Bobbio de forma elucidativa afirma que “o grave problema contemporâneo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.⁷⁹ E conclui:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.⁸⁰

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 285.

⁷⁹ BOBBIO, Norberto *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

⁸⁰ Idem.

CONCLUSÃO

O real sentido da dignidade humana é fruto da análise da evolução histórica e cultural do conceito, de sua retomada e de sua reconstrução com horizonte aos novos desafios que nos deparamos, com grande velocidade de transformação e alta complexidade da sociedade.

Cada época pode ser explicada de forma peculiar quanto ao seu modo de vida, e mesmo que não houvesse a percepção própria do sua forma de vida, esse modelo de racionalidade, criado de maneira não consciente, conduz os indivíduos, norteando-os a partir da auto-compreensão dos fenômenos cotidianos.

Os direitos humanos derivam de distintos momentos históricos e sua diversidade leva à busca de uma base absoluta que os valide para todos os direitos em todos os tempos, não bastando, portanto, que o direito encontre bons fundamentos filosóficos, aceitos em determinado período, para ser positivado; mister se faz o concurso de condições sociais e históricas favoráveis para que sejam incorporados nos estatutos vinculantes. Logo os direitos fundamentais são frutos de determinados contextos sociais e não produtos de mera construção legislativa, que gozam de cunho de complementariedade, já que advindos de um processo evolutivo-histórico de reconhecimento cumulativo.

O reconhecimento dos direitos fundamentais , em enunciados explícitos nas declarações de direitos são recentes, e estão longe de esgotarem suas possibilidades , já que a cada degrau na etapa da evolução da Humanidade importa conquista de novos direitos. No entanto, a previsão de tais direitos por si só nos textos não garantem a sua concretização, necessário é que o Estado, em conjunto com a sociedade, tenham uma postura proativa articulando e mobilizando nas distintas esferas para que de fato ocorra esta concretização.

Todo esse esforço de pesquisa visa analisar a evolução histórica do conceito e através do aprofundamento na temática, criar uma base conceitual com vistas a garantir de forma mais eficaz o princípio da dignidade humana e conseqüentemente os direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

Consideram-se como de primeira dimensão os direitos fundamentais relacionados a liberdade, àqueles que tendem a limitar o poder do Estado, oriundos

do desmoronamento das monarquias absolutistas, demarcaram uma zona de não intervenção do Estado. Como direitos de segunda dimensão, têm-se os direitos fundamentais políticos e sociais que concebem por sua vez a liberdade positivamente, levando aos cidadãos a participarem de forma mais ampla no poder político, na busca de melhores condições de vida, destacando-se ainda nesse grupo os direitos econômicos e culturais, que objetivam a proteção do ser humano das agruras do sistema econômico e da segregação social.

Na terceira dimensão destaca-se o viés coletivo e difuso da titularidade dos direitos, que visam proteger não o interesse de um indivíduo, mas sim o gênero humano. São representados pela solidariedade e pela fraternidade, e destacam-se como direitos fundamentais de terceira geração o direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento, aos patrimônios da humanidade, entre outros.

Consolidou-se por quase totalidade da doutrina uma corrente que defende a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, em razão das exigências do mundo globalizado e dando destaque ao papel do direito à democracia, à informação e do direito ao pluralismo, direitos e deveres advindos da biotecnologia, da informática e espaços virtuais, internet dos quais dependem o futuro da sociedade.

Mas não basta o conhecimento das diversas dimensões de direitos fundamentais: em consonância com Norberto Bobbio se acredita que o problema grave da atualidade com relação aos direitos do homem, não é mais a fundamentação, mas sim a forma mais adequada de protegê-los. Embora necessária toda a discussão filosófica a respeito, não há este assunto de esgotar-se e extinguir-se meramente no campo acadêmico: com efeito, o problema que se põe diante de nós não deve ser analisado sob o prisma da filosofia, mister se faz que tenha uma abordagem jurídica e, num sentido mais amplo, política.

Não basta saber quais e quantos são esses direitos, qual é seu fundamento e a sua natureza, se podemos classifica-los como direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, o cerne da questão deve ser qual o modo mais seguro para garanti-los, impedindo destarte que apesar das declarações solenes, eles sejam continuamente violados, conforme afirmado por Bobbio.

Somos obrigados a reconhecer que apesar dos milênios percorridos ao longo da história humana, do enorme conhecimento adquirido por meio dos estudos e dos

grandes embates filosóficos, se comparada a enorme tarefa que está diante de nós, estamos apenas começando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- BOBBIO, Norberto *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. (Org.); PIOVESAN, Flávia (Org.); GIORGI, Beatriz Di (Org.). *Direito, cidadania e justiça*. Ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia*. Uma defesa das regras do Jogo. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. por Bovero, Michelangelo. Trad. Por Daniela BeccaciaVersiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Pluralismo, Democracia, Socialismo, Comunismo, Terceira Via e Terceira Força. Trad. João ferreira. Brasília: Editora UNB, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia participativa*. (Por um direito Constitucional de luta e resistência. Por uma nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade). 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CHAUÍ, Marilena de Sousa. *Brasil – mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

- CHAUÍ, Marilena de Sousa. *Convite à Filosofia*. 13 ed. São Paulo: Ática, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999.
- HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A Eficácia dos Direitos Sociais*. Os Direitos Subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais. Salvador: Juris Podivm, 2008.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRANDA, Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. Coimbra: Coimbra, 1998.
- MOREIRA Vital e J.J. Gomes CANOTILHO, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4 ed. Vol. I. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; *A Cidadania Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La Dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. 2 ed. Madrid: Dykinson/Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de Las Casas, 2003.
- REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito. Moderno*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 6 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991.